



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.205 - SP (2015/0007500-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUTEMBERG EVANGELISTA DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443 DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, impõe-se seja processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*" (STJ, Súmula 443).

03. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente, com extensão dos efeitos da decisão ao corréu Wesly Pereira de Queiroz (CPP, art. 580).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "*Habeas Corpus*" de ofício, com extensão dos efeitos da decisão ao corréu Wesly Pereira de Queiroz (CPP, art. 580), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.205 - SP (2015/0007500-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RUTEMBERG EVANGELISTA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

RUTEMBERG EVANGELISTA DA SILVA foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e de 13 (treze) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal (fls. 08/10).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu (fls. 11/20).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que "*a aplicação da pena não pode ser realizada com apoio em uma tabela, sem a devida fundamentação e, aqui, majorou-se a pena [na terceira fase da dosimetria do crime de roubo] à razão de 3/8, sem qualquer justificativa*" (fls. 01/05).

Indeferida a liminar postulada (fls. 24/25) e prestadas as informações (fls. 33/43), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 49/54).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.205 - SP (2015/0007500-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RUTEMBERG EVANGELISTA DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que “conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, impõe-se seja processado para aferição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera a impetrante que “a aplicação da pena não pode ser realizada com apoio em uma tabela, sem a devida fundamentação e, aqui, majorou-se a pena [na terceira fase da dosimetria do crime de roubo] à razão de 3/8, sem qualquer justificativa”.

Assiste-lhe razão.

Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 11/20):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os réus são primários, de bons antecedentes - como tal se entendendo a ausência de condenação precedente transitada em julgado - confessos, sendo Wesly menor de 21 anos à época dos fatos. Assim, fixo-lhes as penas no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias multa.

Em função da dupla qualificadora do roubo, inclusive com emprego de arma, as penas ficam aumentadas em 3/8, o que perfaz para cada réu 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias multa, tornando-a definitiva em relação a Rutemberg.

Reconhecida a menor participação de Wesly, reduz-se sua pena de 1/3, totalizando no que lhe pertine 03 anos e 08 meses de reclusão e 08 dias multa" (fls. 09/10 – o destaque não consta do original).

Consoante a Súmula 443 desta Corte, *"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"*.

Da tese enunciada na súmula destoaram a sentença e o acórdão. Porque flagrante a ilegalidade, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, bem como a sua extensão ao corréu Wesly Pereira de Queiroz, pois presentes os pressupostos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Promovo o redimensionamento das reprimendas impostas aos réus, como segue:

- Rutemberg Evangelista da Silva: mantenho as penas fixadas na primeira e na segunda etapas da dosimetria – 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, ante o emprego de arma e o concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II), aumento as sanções em 1/3 (um terço), totalizando elas, assim, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

- Wesly Pereira de Queiroz: mantenho as penas fixadas na primeira e na segunda etapas da dosimetria – 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, ante o emprego de arma e o concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II), aumento as sanções em 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em face da "participação de menor importância" (CP, art. 29, § 1º), diminuo-as em 1/3 (um terço), totalizando elas, assim, 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente, com extensão dos efeitos da decisão ao corréu Wesly Pereira de Queiroz (CPP, art. 580).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0007500-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 314.205 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00299086920118260050 20140000589132 299086920118260050 50110299086 5062011

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RUTEMBERG EVANGELISTA DA SILVA
CORRÉU	: WESLY PEREIRA DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com extensão dos efeitos da decisão ao corréu Wesley Pereira de Queiroz (CPP, art. 580), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.